



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N.º 2641/2026

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Sobrevindo o presente projeto para análise desta Procuradoria, observa-se que o Executivo mais uma vez pretende alterar dispositivos da Lei Municipal n.º 141 de 24 de maio de 2011, que dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, na Prefeitura Municipal de Morretes. Com isso pretende ampliar a quantidade de vagas disponíveis para os profissionais: Assistente Social, Psicólogo e Professor I, ou seja, pretende aumentar mais 2 vagas para Assistente Social, 2 vagas para psicólogo e 14 vagas para Professor I. Além disso, também pretende incluir em favor de todos os profissionais temporários, o auxílio transporte.

Para tanto, o Sr. Prefeito argumentou na justificativa que: *“A medida se mostra necessária diante da recente reorganização dos atos de pessoal do Município, que passaram a ser regidos pelo Estatuto dos Servidores, circunstância que exige maior clareza e segurança jurídica quanto às regras aplicáveis às contratações temporárias, bem como aos procedimentos administrativos que deverão ser adotados nas futuras admissões dessa natureza. No âmbito da Administração Municipal, é recorrente que parte significativa dos profissionais contratados temporariamente resida em outros municípios, sobretudo na região litorânea do Paraná, o que implica a necessidade de deslocamento diário até o local de trabalho. Tal situação gera impacto direto na remuneração líquida percebida pelos contratados, uma vez que os custos de transporte acabam reduzindo de forma significativa o valor efetivamente recebido”*.

Por fim, o Sr. Prefeito informou que em relação a alteração para o aumento do número de vagas, também se faz necessário em razão da evasão de profissionais, em relação as vagas previstas para os cargos de Professor I, Psicólogo e Assistente Social, para sanar os problemas devidos à falta de profissionais que, após ingressar no cargo, acabaram solicitando exoneração, já com previsão em estudo de impacto financeiro anterior.

Pois bem,

Quanto à análise da regularidade da competência municipal para a propositura do presente projeto, a Constituição Federal bem como a Lei Orgânica Municipal consagram a repartição da competência legislativa entre a União, Estados e Município.

Nesse sentido, o art. 7.º da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

Compete ao Município:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Quanto à análise da regularidade formal do projeto de lei ordinária no que refere à iniciativa do Sr. Prefeito para a sua propositura legislativa, de igual forma encontra-se regular eis que o Chefe do Executivo possui competência privativa para a propositura de projetos que visam alterar dispositivos sobre a estrutura e funcionamento da Administração Municipal, na forma do que dispõe o art. 69, VIII da Lei Orgânica do Município:

Art. 69- compete privativamente ao Prefeito:

- VIII- dispor sobre organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

Portanto no que diz respeito à iniciativa, verifica-se estar adequada, uma vez que o presente Projeto de Lei trata de assunto ligado a estruturação administrativa governamental e regime de contratação de servidores do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o art. 50, incisos I, II e IV da Lei Orgânica, sendo portanto, reservada ao Prefeito a iniciativa do processo legislativo, nos termos do art. 87, VI, da Constituição do Estado do Paraná, utilizado por simetria.

Quanto à legalidade do conteúdo normativo do presente projeto, esta procuradoria não detectou inconformidades jurídicas. As alterações pretendidas pelo Executivo são efetivamente necessárias conforme fundamentou em sua justificativa, inclusive diante da atual situação de evasão profissional em virtude das dificuldades de deslocamento.

A Constituição Federal, no inciso II do artigo 37, determina que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, contudo, a título de exceção à regra de concurso, o inciso IX do mesmo artigo faculta a contratação por tempo determinado, desde que haja lei municipal regulando essa contratação.

Dessa forma, a regulamentação no Município de Morretes, foi instituída pela Lei Municipal n.º 141/2011, a qual estabelece as hipóteses e condições em que serão realizadas as admissões temporárias de pessoal, para atender excepcional interesse público. O artigo 3.º da Lei n.º 141/2011, estabelece que o recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos da Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação. Além da



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

exigência do processo seletivo, a Lei, no seu artigo 4.º e §1.º diz que as contratações serão feitas por tempo determinado, observado o prazo de 6 meses, prorrogável quantas vezes forem necessárias desde que não ultrapasse o prazo máximo de dois anos.

Quanto à questão da despesa com pessoal, observa-se que a estimativa de impacto orçamentário-financeiro menciona que não há margem orçamentária para embasar a despesa com pessoal pretendida no que se refere ao aumento das vagas dos profissionais. Isso significa que deverá o Poder Executivo alterar as leis orçamentárias a fim de compatibilizá-las mediante a inclusão da respectiva dotação orçamentária a constar da LOA e sua previsão de pagamento do PPA. Deve assim fazer, antes da execução da despesa, sob pena de responder por improbidade administrativa.

Para melhor compreensão dos Srs. Vereadores explica-se o conceito de excepcionalidade a justificar a contratação por interesse público, uma vez que esta se caracteriza exatamente pela necessidade urgente em razão de algum fenômeno inesperado eventualmente ocorrido que, se não providenciada de imediato, poderá inviabilizar a continuidade dos serviços da Administração, com conseqüentes prejuízos para a população.

Dessa forma, deve-se ter em mente que a contratação temporária de servidores sem concurso é exceção, e não regra na Administração Pública. Ademais o serviço público de saúde é essencial, jamais pode se caracterizar como temporário, razão pela qual a contratação provisória de servidores para exercer tais funções deve ser sempre em caráter de extrema urgência, como no caso da calamidade da pandemia.

Trata-se, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello, “*de ensejar suprimento de pessoal perante contingências que desgarnem da normalidade das situações e presumam admissões apenas provisórias, demandadas em circunstâncias incomuns, cujo atendimento reclama satisfação imediata e temporária (incompatível, portanto, com o regime normal de concursos)*”.

Nesta linha as decisões dos Tribunais:

“Ação civil pública. Liminar. Reiterada contratação temporária de servidores. Excepcional interesse público. Ausência. O excesso de contratações temporárias, sem o requisito da excepcionalidade prevista no art. 37, IX, da Constituição Federal e em detrimento do provimento de cargos mediante concurso público, atenta contra os princípios norteadores da atividade de administração pública e enseja o deferimento de medida liminar para suspender os efeitos de atos potencialmente lesivos ao patrimônio público e à moralidade



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

administrativa. O Poder Judiciário não pode ser conivente com a prática de atos desviados de suas finalidades específicas, que não atendem aos preceitos da Constituição e que deixam de satisfazer pretensões coincidentes com os interesses da coletividade. Nega-se provimento ao recurso”. (Agravo (C. Cíveis isoladas) Nº 000.300.924-8/00, Comarca de Guaranésia, Rel. Des. Almeida Melo, j. em 05/12/2002).

No pronunciamento do STF “*não é de admitir-se que, a título de preenchimento provisório de vaga ou substituição do titular do cargo – que deve ser de preenchimento efetivo, mediante concurso público – se proceda, por tempo indeterminado, à livre designação de servidores ou ao credenciamento de estranhos ao serviço público*”. (ADIn nº 1.141-3 – GO, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j. em 10/10/1994, DJ de 4/11/1994, p. 29.829).

No entanto, conforme acima justificado, o presente projeto faz-se necessário dada à escassez de mão de obra ocasionada pela evasão profissional.

DO AUXÍLIO TRANSPORTE- ajuda de custo

No âmbito do Estado do Paraná, já existe normativa que regulamenta o direito ao pagamento do auxílio transporte desde o ano de 2013, através da Lei Estadual n.º 17.657 de 12 de agosto de 2013.

Também os servidores temporários da União Federal, por força de lei possuem esse direito.

O auxílio transporte, de natureza indenizatória, tem por finalidade contribuir para o custeio das despesas de deslocamento do servidor em regime de trabalho presencial, razão pela qual não será devido nos dias em que o servidor não trabalhar, independentemente da causa.

Desse modo, o auxílio-transporte terá desconto proporcional aos dias de afastamento, férias e faltas. E não será computado no cálculo do décimo terceiro salário.

Portanto, sua concessão é lícita, desde que prevista em lei específica, contrato ou edital, não se incorporando à remuneração, não sofrendo desconto previdenciário nem incidência de imposto de renda.



CÂMARA MUNICIPAL DE MORRETES – ESTADO DO PARANÁ

No aspecto da redação do texto do presente projeto, faz-se necessária a correção da expressão “determinando” erroneamente descrita na Ementa do projeto e no artigo 1.º, devendo-se corrigir a palavra corretamente passando-a para: **determinado**.

Por fim, em não havendo vícios jurídico-constitucionais esta procuradoria **opina pelo seguimento** do presente projeto de lei, ressalvada a necessidade de emenda redacional para corrigir mero erro de digitação contido na ementa e no art. 1.º da proposição.

Palácio Marumbi, Morretes 24 de março de 2026.

DANIELE DE LIMA ALVES SANCHES
Procuradora da Câmara Municipal de Morretes
Portaria n.º 127/2010

Recebido em 24/03/2026.

Luis Fabiano Ferreira
Portaria 003/2025